



Ofício nº 333/2016/DN/SINASEFE

Brasília, 29 de julho de 2016.

Ao Ilmo. Sr.

MARCOS ANTÔNIO VIEGAS FILHO

Secretário da Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica – SETEC
Esplanada dos Ministérios, Bl. "L" - 4º Andar - Gabinete
Brasília – DF – CEP 70047-900

Assunto: Edição de ato administrativo com liberação do registro do ponto docente nas Instituições Federais de Educação com carreira EBTT

Ilmo. Secretário,

SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA, PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA - SINASEFE, entidade sindical, regularmente inscrito no CNPJ sob o nº 03.658.820/0001-63, com sede no Setor Comercial Sul, Quadra 02, Bloco "C", Entrada 22, Sala 109/110, Edifício Serra Dourada, Brasília/DF, neste ato representado por sua Coordenadora Geral, **CÁTIA CILENE FARAGO**, brasileira, servidora pública federal, inscrita no CPF nº 922.269.309-49, Carteira de Identidade nº 63222577, SSP/PR, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria dizer e requerer o que segue:

Os servidores da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico dos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia são submetidos em diversas Instituições a controle de frequência.

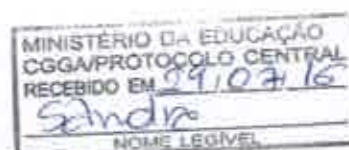
No entanto, como já é sabido, os docentes do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico equiparam-se aos docentes do Ensino Superior, sendo estes últimos dispensados do controle de frequência por força do disposto no Decreto nº 1.590/95, que dispõe sobre a jornada de trabalho dos servidores da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais.

Art. 6º. O controle de assiduidade e pontualidade poderá ser exercido mediante:

- I - controle mecânicos;
- II - controle eletrônico;
- III - folha de ponto.

§7º. **São dispensados do controle de frequência** os ocupantes de cargos: (Redação dada pelo Decreto nº 1.867, de 1996)

(...)





e) de Professor da Carreira de Magistério Superior do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos. (Incluído pelo Decreto nº 1.867, de 1996).

Não se nega que a alínea "e" do decreto acima transcrito disponha apenas sobre os professores da Carreira de Magistério Superior do Plano Único de Classificação de Cargos e Empregos (PUCRCE). No entanto, muitas mudanças ocorreram no magistério federal, sendo óbvia a necessidade de interpretação da referida norma de maneira sistemática, ou seja, mediante a análise das demais normas do ordenamento jurídico.

Essa necessidade, aliás, fica evidente pelo simples fato de que o referido Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos não mais subsiste e que o magistério do antigo Ensino Médio atualmente é o magistério de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico (EBTT), o qual abrange também o nível superior (basta verificar, exemplificativamente, que os cursos de tecnólogo, por força da legislação em vigor, são equivalentes a cursos de graduação).

De tal forma, se a norma vigente, que dispõe sobre o controle de frequência e assiduidade, libera expressamente o professor da carreira de Magistério Superior e se, atualmente os professores do EBTT lecionam também no âmbito do nível superior, não há como dar-lhes tratamento diverso daquele ofertado aos docentes do Magistério Superior das demais instituições federais de ensino¹.

Vários diplomas legais evidenciam que o Magistério do EBTT abrange também o nível superior, sendo importante destacar a redação da Lei n. 11.784/2008:

Art. 111. São atribuições gerais dos cargos que integram o Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, sem prejuízo das atribuições específicas e observados os requisitos de qualificação e competências definidos nas respectivas especificações:

- I - as relacionadas ao ensino, à pesquisa e à extensão, no âmbito, predominantemente, das Instituições Federais de Ensino; e
- II - as inerentes ao exercício de direção, assessoramento, chefia, coordenação e assistência na própria instituição, além de outras previstas na legislação vigente.

§ 1º Os titulares de cargos de provimento efetivo do Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, desde que atendam aos requisitos de titulação estabelecidos para ingresso nos cargos da Carreira do Magistério Superior, poderão, por prazo não superior a 2 (dois) anos consecutivos, ter exercício provisório e atuar no ensino

¹Atenta-se para o fato de que os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia foram criados apenas em 2008, pela Lei n. 11.892, ao instituir a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica. Deste modo, não haveria como, em 1995, o Decreto n. 1.590 prever (ou estender) direitos a uma Carreira que apenas futuramente seria instituída. A interpretação sistemática torna-se imperiosa para a resolução da situação em comento.



SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA, PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA

Fundado em 11/11/1988 CNPJ: 03.658.820/0001-63 Filiado à



superior nas Instituições de Ensino Superior vinculadas ao Ministério da Educação.

§ 2º O titular do cargo de Professor Titular do Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, no âmbito das Instituições Federais de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, atuará obrigatoriamente no ensino superior.

Como se vê pelo texto da norma supra, os professores do EBTT poderão atuar no ensino superior das IFEs vinculadas ao Ministério da Educação. Na mesma linha, o § 2º prevê expressamente que os mesmos docentes deverão atuar obrigatoriamente no ensino superior.

Desse modo, é inegável a aplicação, aos professores do Magistério do EBTT, da norma que libera os professores do Magistério Superior do controle de frequência e assiduidade aplicado aos demais servidores, uma vez que em ambas as carreiras há atuação no ensino superior.

Interpretação diversa por certo ensejaria violação ao princípio da legalidade, previsto na Constituição Federal, porque não há como diferenciar ambas as carreiras no que diz com o magistério para o nível superior e com as características peculiares da docência.

A Lei nº 11.892/2008 reforça as afirmações expostas, na medida em que prevê que os Institutos Federais são instituições de ensino superior equiparados às Universidades Federais:

Art. 2º. Os Institutos Federais são instituições de educação superior, básica e profissional, pluricurriculares e multicampi, especializados na oferta de educação profissional e tecnológica nas diferentes modalidades de ensino, com base na conjugação de conhecimentos técnicos e tecnológicos com as suas práticas pedagógicas, nos termos desta Lei.

§ 1º Para efeito da incidência das disposições que regem a regulação, avaliação e supervisão das instituições e dos cursos de educação superior, os Institutos Federais são equiparados às universidades federais.

Resta claro, portanto, que houve uma alteração significativa no magistério federal após a edição do Decreto nº 1.590/95 e, em especial, após a criação dos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, e que houve equiparação dos Institutos Federais com as Universidades Federais e, da mesma forma, dos professores do Magistério Superior com os professores do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.

A aplicação da dispensa do controle de frequência e assiduidade é corolário lógico dessa equiparação e encontra amparo, ainda, na lei que veio para substituir o Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, qual seja a Lei nº12.772/2012, que criou o Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, abarcando ambas carreiras, como se vê pelo seu art. 1º:

Art. 1º. Fica estruturado, a partir de 1º de março de 2013, o Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, composto pelas seguintes Carreiras e cargos:

I - Carreira de Magistério Superior, composta pelos cargos, de nível superior, de provimento efetivo de Professor do Magistério Superior, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987;

II - Cargo Isolado de provimento efetivo, de nível superior, de Professor Titular-Livre do Magistério Superior;

III - Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, composta pelos cargos de provimento efetivo de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata a Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008; e

IV - Cargo Isolado de provimento efetivo, de nível superior, de Professor Titular-Livre do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.

Por força da norma em questão, as duas carreiras estão previstas em um mesmo plano de carreiras e equiparadas inclusive para fins de estrutura e remuneração.

As diferenças que por certo existem no Magistério Superior em relação ao magistério do EBTT não são relevantes sob o aspecto que está em apreço no presente requerimento, pois a dispensa do controle de frequência e assiduidade aos professores do Magistério Superior se deve ao fato de que a carga horária dos docentes não deve ser prestada integralmente frente a alunos, sendo necessário dedicar parte do tempo ao preparo das aulas, correção das provas, às pesquisas e a extensão.

Além dos fundamentos já expostos, também é importante destacar que no âmbito do Instituto Federal do Rio Grande do Sul - IFRS já há posicionamento favorável à aplicação do Decreto nº 1.590/95 aos docentes do EBTT, o que reforça ainda mais os já robustos argumentos até aqui lançados. A Resolução nº 081/2011 do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul - IFRS determina, em seu art. 1º, o seguinte:

Art. 1º. Determinar que sejam dispensados do registro diário de ponto os docentes das Carreiras do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico e do Ensino Superior do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul - IFRS.

Essa resolução do IFRS menciona que há exigência, no âmbito do instituto, de frequência e assiduidade nas tarefas corriqueiras dos professores, com as aulas, reuniões, etc. Ou seja, dispensar os professores do controle de frequência padrão não significa que haverá descontrole acerca da frequência e assiduidade, mas apenas que não se lhes aplicará o controle que é aplicado aos demais servidores, pelas já mencionadas e reconhecidas peculiaridades do exercício do magistério.

Por fim, convém mencionar que o Departamento de Consultoria da Procuradoria-Geral Federal no âmbito da Advocacia-Geral da União emitiu, no ano de 2013, o Parecer nº 47/2013/DEPCONSU/PGF/AGU relativamente a dispensa do controle de frequência



SINASEFE

SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA, PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA

Fundado em 11/11/1988 CNPJ: 03.658.820/0001-63 Filiado à



para os docentes do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico – EBTT, tendo em vista o questionamento da Procuradoria Federal junto ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro (PF-IFRJ).

O referido documento concluiu pela *"existência de razões jurídicas para que se dê tratamento igual aos docentes do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico – EBTT, relativamente aos docentes do Magistério Superior, no que tange à dispensa do controle de frequência"*. Os principais argumentos consignados em fundamentação são os a seguir listados:

"8. Percebe-se que, não obstante a semelhança de regimes de trabalho – ambos admitem de regra o regime de 20 horas semanais, bem como o regime 40 horas com dedicação exclusiva –, deve-se destacar que, enquanto o regime de 40 horas semanais sem dedicação exclusiva apresenta-se como excepcional para o Magistério Superior, para o Magistério de 1º e

2º graus apresenta-se como regra (exceto para aqueles que atuam em instituições de ensino superior, a quem tal regime não se aplica). É preciso reconhecer que tal configuração normativa converge com a própria ênfase dada ao ensino (que exige presença física do docente no local) nas atividades próprias dos docentes de 1º e 2º graus. Veja-se que, no caso dos docentes do Magistério Superior, não há ênfase na atividade de ensino. Pelo contrário: ensino, pesquisa e extensão são indissociáveis. E, assim sendo, fundem-se num rol de atribuições cujas realizações refogem a um controle calcado precipuamente na presença física do professor-pesquisador. Foi assim, com esse pano de fundo normativo, que o Decreto n. 1.590, de 1995, dispensou do controle de frequência dos professor do Magistério Superior.

9. A pergunta que se coloca é: diante das recentes modificações normativas, há motivo para a manutenção do referido tratamento diferenciado? Ou por outras palavras: há razão jurídica para se admitir também aos "professores de 1º e 2º graus" a dispensa do controle de frequência?

[...]

11. Nessa nova conformação, é de se notar, quanto às atribuições, a inexistência de ênfase na atividade de ensino, havendo referência direta ao ensino, pesquisa e extensão. Importante ressaltar, ainda, a criação do cargo de Professor Titular do EBTI, com obrigação de atuar no ensino superior, no âmbito das Instituições Federais de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.

12. De outra banda, é preciso destacar que as referidas mudanças convergem num panorama maior de redimensionamento do marco arquitetônico da educação profissional e tecnológica. Com efeito, a Lei nº 11.741, de 16 de julho de 2008, alterou a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB), para explicitar que a educação profissional e tecnológica integra-se aos diferentes níveis e modalidades de educação e às dimensões do trabalho, da ciência e da tecnologia (art. 39 da LDB), abrangendo não só cursos de

formação inicial e continuada ou qualificação profissional e de educação profissional técnica de nível médio, como também de educação profissional tecnológica de *graduação e pós-graduação* (art. 39, parágrafo 2º).

13. De sua sorte, a Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, dentre outras providências, instituiu a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica e criou os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, os quais se caracterizam por serem instituições de educação *superior, básica e profissional*, pluricurriculares e multicampi, especializados na oferta de educação profissional e tecnológica nas diferentes modalidades de ensino, com base na conjugação de conhecimentos técnicos e tecnológicos com as suas práticas pedagógicas (art. 2º, *caput*).

14. Os institutos federais possuem, dentre outras, as seguintes características e finalidades: desenvolver *programas de extensão e de divulgação científica e tecnológica* (art. 6º, inciso VII); realizar e estimular a *pesquisa aplicada*, a produção cultural, o empreendedorismo, o cooperativismo e o *desenvolvimento*

científico e tecnológico (art. 6º, inciso VIII); e promover a *produção, o desenvolvimento e a transferência de tecnologias sociais*, notadamente as voltadas à preservação do meio ambiente (art. 6º, inciso IX). Tais ações, por sua natureza, extrapolam o âmbito do ensino puro e simples, avançando nitidamente na *pesquisa* e na *extensão* - áreas estas que demandam um controle das atividades dos docentes responsáveis que certamente refoge a uma mera presença física ou a um registro de presença.

15. É de se destacar que, além das essenciais atividades de ensino (inclusive em nível de educação superior), as atividades de *pesquisa* e de *extensão* encontram-se expressamente contempladas nos objetivos dos institutos federais.

[...]

19. Ao tratar do desenvolvimento nas carreiras do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, a Lei nº 12.772, de 2012, traz dispositivos *idênticos* relativamente à Carreira de Magistério Superior e à Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - EBTI, no que tange à necessidade das diretrizes gerais para o processo de avaliação de desempenho para fins de progressão e promoção *terem de contemplar as atividades de ensino, pesquisa, extensão e gestão*.

[...]

22. Todo esse histórico normativo ora elaborado busca demonstrar que a realidade normativa existente à época do Decreto nº 1.590, de 1995 (com a redação dada pelo Decreto nº 1.867, de 1996) afigura-se distinta da realidade normativa atualmente em vigor. Pelo histórico acima traçado, percebe-se uma nítida simetria ou mesmo identificação entre a realidade institucional e de atividades dos docentes do Magistério Superior e dos docentes do atual ESTT. Constata-se que, para além de um mesmo regramento quanto aos regimes de trabalho, ambos possuem nos seus



SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA, PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA

Fundado em 11/11/1988 CNPJ: 03.658.820/0001-63 Filiado à



respectivos feixes de atribuição (inclusive para fins de avaliações de desempenho), além de atividades de ensino, atividades de pesquisa, de extensão e de gestão, que demandam um controle de realização que não se perfaz a análises de registros de frequência. A própria caracterização e os próprios objetivos dos institutos federais estão conformados para albergar essa nova configuração do EBTT que busca aperfeiçoar o ensino, mas também alargar os horizontes da pesquisa e da extensão.

23. Com base, assim, nessa novel realidade normativa, tem-se razão jurídica forte para o entendimento de se reconhecer aos docentes do EBTT o mesmo tratamento dispensado aos docentes do Magistério Superior, no que tange à dispensa do controle de frequência. Ou, por outras palavras: dadas as convergências normativas havidas, parece não subsistirem razões jurídicas a legitimar o discrimen normativo com relação à dispensa de controle de frequência. Trata-se não da extensão de um privilégio, mas de medida que se justifica pela natureza das atribuições desempenhadas (ensino, pesquisa, extensão e gestão), seja pelos docentes do Magistério Superior, seja pelos docentes do EBTT. Trata-se, ademais, da correção de uma contradição interna à nova carreira criada (Magistério Federal).

24. Tal conclusão jurídica, contudo, demanda normatização, razão pela qual, caso prevaleça, deve ser levada ao conhecimento da Secretaria de Gestão Pública do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEGEP/MPOG- órgão central do SIPEC, que exerce a competência normativa em matéria de pessoal civil da administração federal.

Desta forma, com a implantação e expansão dos Institutos Federais, os profissionais da educação básica passaram a trabalhar com pesquisa e extensão, atuando também no nível superior. Por essa razão, os docentes do EBTT reivindicam o mesmo tratamento dado aos docentes do Magistério Superior, uma vez que, conforme os argumentos retro mencionados, as atribuições atualmente são muito semelhantes.

Inclusive, com base no aludido Parecer nº47/2013, a Procuradoria Federal junto ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo emitiu o Parecer nº 00047/2015² pela dispensa do controle de frequência dos docentes do EBTT. Por existir um regramento único e uniforme quanto aos regimes de trabalho dos docentes do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, prevendo tratamento idêntico quanto ao desenvolvimento das carreiras, aplicável o princípio constitucional da isonomia em relação ao controle de ponto.

Outrossim, em reuniões com a SETEC há tratativas de longa data para encaminhamento da edição de um novo decreto, realizando os ajustes necessários para dispensa do controle de ponto aos docentes do EBTT. Contudo, como todo processo legislativo de edição de nova legislação ou mudança é demorado.

Pelo acima exposto, requer que a Vossa Senhoria adote as providencias cabíveis, editando o ato administrativo cabível por parte da SETEC, comunicando os Institutos Federais e demais Instituições Federais de Ensino com

²Parecer n. 00047/2015/CONSUL/PFIFSAO PAULO/PGF/AU



SINASEFE

SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA, PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA

Fundado em 11/11/1988 CNPJ: 03.658.820/0001-63 Filiado à



Carreira EBTT, Ciência e Tecnologia que os integrantes da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico são dispensados do controle de frequência e assiduidade até que advenha a mudança e adequação legislativa necessária.

Certos de seu pronto atendimento, reiteramos os protestos de elevada estima e consideração.

Saudações Sindicais,

Cátia Cilene Farago

Coordenadora Geral do SINASEFE